



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.000330/2009-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.038 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS (DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA)
Recorrente DANIEL SOARES NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62-A, DO ANEXO II, DO RICARF.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial

decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). Reprodução da ementa do leading case Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos).

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL.

Quando não configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e havendo antecipação do pagamento do imposto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se inicia na data de ocorrência do fato gerador (CTN, Art. 150, § 4º), esclarecendo-se que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário.

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 10/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 291 a 318, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 282 a 285, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPF de fls. 04 a 19 dos autos, lavrado em 03/03/2009, relativo aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, com ciência do RECORRENTE em 06/03/2009 (fl. 230).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 1.027.005,85, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 112,50%, aplicada com base no art. 44, I, §2º, da Lei nº 9.430/96. De acordo com a descrição dos fatos às fls. 11 a 13, o lançamento teve origem na seguinte infração:

“001 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relatório Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/2004	R\$ 3.424,84	112,50
29/02/2004	R\$ 47.500,00	112,50
31/03/2004	R\$ 28.950,00	112,50
30/04/2004	R\$ 16.175,27	112,50
31/05/2004	R\$ 18.924,00	112,50
30/06/2004	R\$ 34.200,00	112,50
31/07/2004	R\$ 7.170,00	112,50
31/08/2004	R\$ 10.000,00	112,50
30/09/2004	R\$ 19.731,30	112,50
30/11/2004	R\$ 77.817,46	112,50
31/12/2004	R\$ 56.967,50	112,50
31/01/2005	R\$ 82.689,25	112,50
28/02/2005	R\$ 87.701,50	112,50
31/03/2005	R\$ 46.675,50	112,50
30/04/2005	R\$ 107.920,50	112,50
31/05/2005	R\$ 116.618,07	112,50
30/06/2005	R\$ 114.999,81	112,50

31/07/2005	R\$ 8.676,10	112,50
31/08/2005	R\$ 1.446,10	112,50
30/09/2005	R\$ 25.376,10	112,50
31/10/2005	R\$ 40.376,40	112,50
30/11/2005	R\$ 18.785,40	112,50
31/12/2005	R\$ 66.937,20	112,50
31/01/2006	R\$ 4.516,10	112,50
28/02/2006	R\$ 54.900,95	112,50
31/03/2006	R\$ 18.103,97	112,50
30/04/2006	R\$ 36.946,32	112,50
31/05/2006	R\$ 27.475,00	112,50
30/06/2006	R\$ 28.670,00	112,50
31/07/2006	R\$ 32.472,05	112,50
31/08/2006	R\$ 56.857,85	112,50
30/09/2006	R\$ 76.076,35	112,50
31/10/2006	R\$ 37.940,35	112,50
30/11/2006	R\$ 65.611,35	112,50
31/12/2006	R\$ 46.385,00	112,50

*Enquadramento legal:**Art. 849 do RIR/99;**Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002;**Art. 1º da Lei nº 11.119/05;**Art. 1º da Lei nº 11.311/06.”*

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 14 a 17, a fiscalização teve início com a ciência via postal do Termo de início de Ação Fiscal em 27/12/2007 quando foram solicitados ao contribuinte: (i) Extratos bancários de todas as contas correntes de sua titularidade, referentes ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006; e (ii) Documentos-hábeis que comprovem os rendimentos isentos da atividade rural e demais rendimentos isentos e não-tributáveis declarados nas DIRPFs 2005, 2006 e 2007 (anos-calendário 2004, 2005 e 2006, respectivamente).

Foram apresentados os documentos que comprovam a atividade rural e documentos referentes a rendimentos isentos e não-tributáveis. No entanto, os extratos não foram apresentados porque, segundo o contribuinte, as instituições financeiras não os forneceram; o que levou a fiscalização a solicitá-los via Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

De posse dos extratos bancários do RECORRENTE, a fiscalização observou irregularidades na declaração do contribuinte, na medida em que o mesmo declarou ter recebido rendimentos isentos e não-tributáveis, alegando tratar-se de distribuição de dividendos de empresas em que ele é sócio, com os seguintes valores:

2004: R\$410.000,00;

2005: R\$ 516,952,46;

2006: R\$ 56.000,00,

Contudo, não foi possível à fiscalização identificar nos extratos bancários os depósitos referentes a estes pagamentos.

O RECORRENTE alegou também que no ano-calendário de 2005 a sociedade Soares e Botelho Ltda, na qual ele figurava como sócio, recebeu bens e direitos do ativo desta pessoa jurídica, entregues a ele a título de devolução de sua participação no capital social. Da venda destes bens do ativo pelo valor contábil auferiu receitas que foram declaradas como rendimentos isentos e não tributáveis. Todavia, a fiscalização constatou que o RECORRENTE ainda figura como sócio na base de dados CNPJ da Receita Federal.

Neste sentido, a autoridade fiscal intimou novamente o RECORRENTE para:

1. Comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a efetiva transmissão dos recursos declarados como rendimentos isentos e não tributáveis decorrentes de distribuição de lucros;
2. Identificar nos extratos bancários os depósitos referentes aos valores declarados como rendimentos isentos e não tributáveis decorrentes de distribuição de lucros;
3. Apresentar os contratos sociais e alterações posteriores e cópias dos assentamentos contábeis que registram a devolução de sua participação no capital social da empresa Soares e Botelho Ltda.

Contudo, não houve manifestação por parte do RECORRENTE.

Ademais, o RECORRENTE foi intimado a comprovar a origem e tributação dos depósitos bancários listados na planilha de fls. 215 a 223. No entanto, não houve manifestação do contribuinte.

Diante deste fato, a fiscalização apurou os montantes de depósitos bancários mês a mês, excluiu destes montantes as receitas de atividade rural declaradas e os demais rendimentos tributáveis declarados, conforme planilha de fl. 17 (replicada abaixo), procedendo ao lançamento de ofício do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o montante apurado. Os rendimentos isentos e não-tributáveis não foram excluídos pelo fato de o contribuinte não ter fornecido os documentos comprobatórios solicitados pela fiscalização.

Ademais, a autoridade fiscal aplicou a multa de ofício agravada em 50%, com base no art. 44, I, §2º, da Lei nº 9.430/96, pelo fato de o RECORRENTE não ter atendido às intimações para prestar esclarecimentos.

	A - Depósitos	B - Atividade rural	C - Rend Tributáveis	Lançamento (A - B)
jan/04	3.424,84			3.424,84
fev/04	47.500,00			47.500,00
mar/04	28.950,00			28.950,00
abr/04	16.175,27			16.175,27
mai/04	18.924,00			18.924,00
jun/04	34.200,00			34.200,00
jul/04	7.170,00			7.170,00
ago/04	10.000,00			10.000,00
set/04	19.731,30			19.731,30
out/04	347.542,56	347.542,56		0,00
nov/04	107.484,00	29.666,54		77.817,46
dez/04	80.967,50		24.000,00	56.967,50
jan/05	82.689,25			82.689,25
fev/05	87.701,50			87.701,50
mar/05	46.675,50			46.675,50
abr/05	107.920,50			107.920,50
mai/05	116.618,07			116.618,07
jun/05	114.999,81			114.999,81
jul/05	8.676,10			8.676,10
ago/05	1.446,10			1.446,10
set/05	25.376,10			25.376,10
out/05	40.376,40			40.376,40
nov/05	18.785,40			18.785,40
dez/05	92.937,20		26.000,00	66.937,20
jan/06	4.516,10			4.516,10
fev/06	54.900,95			54.900,95
mar/06	18.103,97			18.103,97
abr/06	36.946,32			36.946,32
mai/06	27.475,00			27.475,00
jun/06	28.670,00			28.670,00
jul/06	32.472,05			32.472,05
ago/06	56.857,85			56.857,85
set/06	76.076,35			76.076,35
out/06	37.940,35			37.940,35
nov/06	65.611,35			65.611,35
dez/06	73.435,00		27.050,00	46.385,00

Assim, considerou como rendimentos omitidos os valores das diferenças não justificadas e autuou a RECORRENTE, de acordo com o art. 849 do RIR/99.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 06/04/2009, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente via Correios, sua impugnação de fls. 236 a 263, através de procurador habilitado à fl. 264, por meio da qual expôs, em síntese, a seguinte matéria de defesa:

- I. Estariam decadentes os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes da ciência do RECORRENTE (que aconteceu em 06/06/2004), nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, pois o IRPF é devido mensalmente;

- II. Depósitos bancários, por si só, não autorizam o lançamento efetuado, já que não constituem fato gerador do imposto de renda, haja vista não caracterizar disponibilidade de renda e proventos, não podendo, por consequência, caracterizar sinais exteriores de riqueza;
- III. Cabe a autoridade administrativa a prova da efetiva renda do recorrente com estes depósitos e qual o rendimento que o mesmo proporcionou;
- IV. A movimentação financeira não traz nem uma presunção relativa, porque não se deposita somente renda. Entender diferente é aceitar que para se obter rendimento não é necessário qualquer investimento, custeio ou despesas de qualquer natureza. Uma pessoa pode movimentar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e ter rendimento de apenas R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- V. Que todos os rendimentos auferidos nos anos em tela, tributários e isentos, estariam informados em sua declaração de ajuste anual e justificam a movimentação financeira no período;
- VI. Em relação ao ano-calendário 2004, afirmou que os depósitos considerados como de origem não justificada (R\$ 320.860,37) estariam totalmente acobertados pelo valor de R\$ 410.000,00 que recebeu a título de distribuição de lucros da empresa Casa Silva Calçados LTDA., conforme declarado em DIRPF e constatado através do informe de rendimentos de fl. 267. Assim, a fiscalização não poderia tratar tais depósitos como de origem não justificada.
- VII. Quanto ao ano-calendário 2005, afirmou que o caso se assemelha ao ano de 2004, pois recebeu e declarou, a título de distribuição de lucros, o importe de R\$ 516.952,46, sendo R\$ 100.000,00 da Casa Silva Calçados LTDA. e R\$ 416.952,46 da Soares e Botelho LTDA., conforme se verifica em sua declaração e informes de rendimentos (fls. 61 e 62). Ademais, outra origem de recurso foi a venda de um terreno pela quantia de R\$ 61.664,58, conforme informado em sua declaração de imposto de renda (fl. 34), tendo sido inclusive apurado ganho de capital. Tais valores, adicionados ao valor já aceito pela fiscalização (que foi de R\$ 26.000,00) justificaria a movimentação em sua conta corrente no ano-calendário 2005, que foi de R\$ 718.201,93;
- VIII. Os valores recebidos de lucros das empresas nos anos 2004 e 2005 foram retirados a cada mês do ano, pegando no financeiro da empresa cheques de terceiros recebidos pela mesma, como antecipação de distribuição de lucros, fazendo o acerto contábil no final do exercício, o que faz até hoje, utilizando esses valores para os pagamentos da sua vida particular. Esses valores foram depositados em sua conta, mensalmente, justificando os valores depositados;
- IX. Em relação ao ano-calendário 2006, afirmou que recebeu da empresa Criativa Calçados Ltda., CNPJ nº 07.791.433/0001-51, o valor de R\$

14.000,00 (quatorze mil reais) a título de distribuição de lucro, conforme comprova informe de fl. 270, além dos rendimentos tributáveis de R\$ 27.050,00, já aceitos pela fiscalização.

- X. Contudo, além dos valores tribudos e isentos, o impugnante recebeu e declarou, a título de empréstimo, da empresa Criativa Calçados LTDA, o importe de R\$ 471.731,54, conforme se verifica em sua declaração (fl. 39), balanço da empresa (fl. 271) e contrato de mútuo (fls. 272/273);
- XI. Durante todo o ano de 2006, o impugnante retirou na empresa Criativa Calçados Ltda. o valor de R\$ 485.731,54, como se fosse antecipação de lucro. Ocorre que quando foi fazer o acerto contábil, a empresa tinha a distribuir de lucro de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), os quais foram distribuídos. O restante do valor retirado, de R\$ 471.731,54, foi considerado então como empréstimo ao impugnante, sendo assim lançado na contabilidade da empresa, sendo assinado um contrato de mútuo;
- XII. Nesse sentido, alegou que a soma de tais valores que não foram aceitos pela fiscalização (R\$ 485.731,54) justificaria os depósitos considerados como de origem não comprovada em sua conta corrente no ano-calendário 2006, que foi de R\$ 485.955,29;
- XIII. Assim, afirmou que os esclarecimentos prestados acerca da origem dos depósitos bancários, fundamentado com documentos (informe de rendimentos, contratos, demonstrativos contábeis, etc.), não podem ser liminarmente descartados, exceto por indício veemente de sua falsidade ou inexatidão (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º; RIR/99, art. 845, § 1º), o que não existe no caso. Neste sentido, deveria ser cancelado o lançamento em questão;
- XIV. Sobre a multa majorada aplicada, entendeu que a mesma era totalmente abusiva, porque os esclarecimentos foram todos prestados, contudo não foram acatados, o que são coisas bem diferentes, tanto é que a fiscalização refuta as alegações do impugnante. Ademais, mesmo que não fossem prestados os esclarecimentos sobre os depósitos, a penalidade é a presunção de omissão de receitas, descabendo essa majoração da multa.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 282 a 285 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento, apenas para reduzir a multa de ofício para o percentual de 75%, conforme acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos bancários cuja origem não tenha sido comprovada com documentação hábil e idônea.

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MULTA AGRAVADA
INAPLICÁVEL.*

A falta de apresentação de provas da origem de depósitos bancários não justifica o agravamento da multa para 112,5%.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora esclareceu o seguinte:

- I. É tempestivo o lançamento notificado em 06/03/2009, pois, no caso dos rendimentos obtidos em 2004, ainda que se admita que o lançamento de ofício pudesse ser efetuado antes da entrega da declaração, a contagem do prazo decadencial se inicia no ano seguinte, ou seja em janeiro de 2005, concluindo-se em dezembro de 2009;
- II. De acordo com o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
- III. Entende que o RECORRENTE não comprova qualquer correlação entre os depósitos e os lucros declarados. Alega que foram distribuídos por meio de cheques de terceiros faturados pelas pessoas jurídicas, e diretamente depositados em sua conta pessoal. Também isto não foi comprovado, nem comprova que estes valores tenham sido regularmente registrados, declarados e tributados na pessoa jurídica, mesmo porque os lucros isentos que informa em sua declaração não correspondem aos dados declarados pelas empresas, como se pode verificar pelos extratos de fls. 276/281;
- IV. Não há a previsão de agravamento da multa pela falta de apresentação de provas das origens de depósitos bancários, nem mesmo pela falta de apresentação de qualquer outro documento que não aqueles especificados nos incisos II e III do art. 959 do Decreto nº 3.000/99, que não se aplicam ao caso. Se a presunção de rendimentos omitidos é a

consequência da falta de provas, a sua aplicação afasta a necessidade destas mesmas provas, não se justificando o agravamento da multa por não haver sido comprovada a origem dos depósitos. Portanto, concluiu que a multa de 112,5% deve ser reduzida para 75%.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 10/01/2012, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 288, postou nos Correios o seu recurso voluntário de fls. 291 a 318 em 09/02/2012 (fl. 290).

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE reiterou as afirmações de sua impugnação, e alegou ainda o seguinte:

- I. O julgador de primeira instância diz que não teria sido provada a existência dos lucros recebidos, o que não é verdade, tendo em vista juntada de informe de rendimentos da empresa. Para reforçar essa prova, juntou aos autos os balanços patrimoniais das empresas Casa Silva Calçados Ltda. e Soares botelho Ltda., demonstrando a existência do Lucro distribuído, assim como folhas dos livros fiscais em que foram contabilizadas essas distribuições (fls. 319 a 331);
- II. Para aceitar os rendimentos tributáveis como origem dos depósitos na conta do recorrente, tanto rural como pró-labore, a fiscalização não se preocupou em exigir coincidência de datas e valores. Simplesmente pegou o valor declarado na totalidade e diminuiu dos depósitos encontrados. Esse mesmo procedimento deve ser tomado com relação aos lucros que recebeu e declarou, devendo seus valores serem aceitos para justificar a sua movimentação bancária, sob pena de se aceitar um procedimento com dois pesos e duas medidas.

Por todo o exposto, requereu fosse cancelado o lançamento.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Preliminar: decadência

O RECORRENTE alega em seu recurso que os créditos tributários que tiveram origem em fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e maio de 2004 foram atingidos pela decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, haja vista a ciência do lançamento ter ocorrido somente em 06/03/2009.

Contudo, não merece prosperar a alegação do RECORRENTE.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), em 12 de agosto de 2009, com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi,

"Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

O RECORRENTE, no caso, apresentou sua declaração de rendimentos referente ao ano-calendário 2004 e havia pago imposto no respectivo ano-calendário. Sendo assim, aplica-se ao caso a regra do art. 150, § 4º, do CTN, devendo a contagem do prazo decadencial se iniciar na data de ocorrência do fato gerador.

O CARF possui o entendimento firme de que o fato gerador do imposto sobre a renda sujeito ao ajuste anual se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário, conforme excertos abaixo:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não padece de nulidade o Auto de Infração que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto

legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito de defesa.

PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TERMO INICIAL. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. *A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Torna-se definitivo o lançamento quando o contribuinte, notificado, deixa de impugnar, intimado da decisão, deixa de recorrer, ou é intimado da decisão final não mais sujeita a recurso.*

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. *Existindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, Art. 173, I). Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN Quando não configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e havendo antecipação do pagamento do imposto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se inicia na data de ocorrência do fato gerador (CTN, Art. 150, § 4º), esclarecendo-se que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário.*

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. RIR/1999. *Conforme comanda o Regulamento do Imposto de Renda/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), todas as deduções estão sujeitas a comprovação, a juízo da autoridade administrativa. Regularmente intimado, compete ao contribuinte trazer a documentação hábil e idônea, específica para cada caso, na forma da legislação aplicável, a fim de comprovar que faz jus às deduções pleiteadas. (arts. 73, 77, 78 e 80)*

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. AUMENTO EM CASO DE NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO *Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado. (Art. 44, da Lei 9.430/1996). Os percentuais de multa serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.*

MULTA AGRAVADA DE 150%. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR PRESUNÇÃO *É a espécie de multa que tem por conteúdo a agravação da penalidade. É aplicada quando a Administração demonstra, por elementos seguros de prova, no Auto de Infração, a existência da intenção do sujeito infrator de*

atuar com dolo, fraudar ou simular situação perante o Fisco. A autuação com base em presunção de dolo não autoriza o Fisco ao agravamento da multa proporcional, ao percentual de 150%. O ônus, neste caso, quanto à situação fática que consubstancie o agravamento da multa, é da Administração Fiscal.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(processo nº 10980.725701/2011-83, 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, julgado em 18/02/2014)

No presente caso, deve ser considerada como data do fato gerador o dia 31/12/2004, uma vez que o lançamento mais remoto refere-se ao ano-calendário 2004.

Tendo em vista que o RECORRENTE tomou ciência do presente auto de infração em 06/03/2009 (fl. 230), resta nítido que não ocorreu a decadência do crédito tributário, uma vez que a constituição do mesmo poderia ser realizada até o dia 31/12/2009.

Assim, entendo que o crédito tributário relativo ao ano-calendário 2004 não foi atingido pela decadência.

Ultrapassadas as razões preliminares, passo a analisar o mérito da questão.

Presunção de omissão de receitas (art. 42 da Lei nº 9.430/96)

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento, quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 10/09/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto, ao contrário do que defende o RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes, mediante documentação hábil e idônea.

Neste sentido, o RECORRENTE dividiu sua defesa em relação a cada ano-calendário objeto do lançamento, conforme detalhado adiante.

Ano-calendário 2004:

O RECORRENTE afirma ter recebido R\$ 410.000,00 a título de distribuição de lucros da empresa Casa Silva Calçados LTDA., conforme declarado em DIRPF e constatado através do informe de rendimentos de fl. 267. Neste sentido, afirma que tal valor justifica totalmente os depósitos considerados como de origem não comprovada, que foi no valor de R\$ 320.860,37 no ano-calendário em questão.

Contudo, o RECORRENTE deixou de comprovar a efetividade do recebimento dos valores. Neste sentido, a DIRPF de fl. 267 e parte do livro razão da empresa (fl. 320) não são provas cabais de que o RECORRENTE recebeu R\$ 410.000,00 a título de distribuição de lucros, sobretudo porque a fiscalização consultou as declarações de IRPJ da empresa Casa Silva Calçados LTDA. e verificou que, no banco de dados da Receita Federal, consta a informação de que o RECORRENTE não recebeu rendimentos isentos, tendo apenas recebido R\$ 24.000,00 de rendimentos tributáveis (fl. 276).

Ano-calendário 2005:

Quanto ao fato de o contribuinte alegar que recebeu, em 2005, o importe de R\$ 516.952,46 de rendimentos isentos, sendo R\$ 100.000,00 a título de distribuição de lucros da Casa Silva Calçados LTDA. e R\$ 416.952,46 da Soares e Botelho LTDA. (este último decorrente da venda de estoque pelo valor contábil, em razão de sua retirada da sociedade), também entendo que tal alegação não deve prosperar por falta de provas.

Assim, como em relação ao ano-calendário 2004, a DIRPF de fl. 61 e parte do livro razão da empresa (fl. 324) não são provas cabais de que o RECORRENTE recebeu R\$ 100.000,00 a título de distribuição de lucros.

Não há qualquer documentação que comprove a vendas pelo valor contábil, muito menos a retirada do contribuinte da Soares e Botelho LTDA. Muito pelo contrário. A autoridade lançadora constatou que o RECORRENTE ainda era sócio da empresa quando da lavratura do auto de infração, conforme exposto no Relatório Fiscal (fl. 15). Ademais, no demonstrativo fiscal da Soares e Botelho LTDA., extraído do banco de dados da Receita Federal, consta a informação de que a empresa não teve qualquer receita no ano-calendário 2005 (fls. 279/280).

No que diz respeito ao rendimento auferido com a venda de imóvel por R\$ 61.664,58, que o contribuinte alega ter declarado no demonstrativo da apuração do ganho de capital no ano-calendário 2005 (fl. 34), também carece de provas tal operação. É inviável se embasar nas informações prestadas em DIRPF para se socorrer às acusações do presente lançamento, quando o que está sob julgamento e análise são, justamente, as informações prestadas pelo RECORRENTE em sua DIRPF. Portanto, a declaração não serve como meio de prova. Caberia ao mesmo acostar aos autos outros documentos comprobatórios da operação, como contrato de compra e venda, recibo de pagamento, averbação e registro da operação em cartório, etc. Nada disso foi acostado aos autos.

Outrossim, o importe de R\$ 516.952,46, somado à quantia de R\$ 61.664,58 e ao valor já aceito pela fiscalização (que foi de R\$ 26.000,00), perfaz o resultado de R\$ 604.617,04, o que não justifica a totalidade dos depósitos na conta bancária do RECORRENTE no ano-calendário 2005, que foi de R\$ 718.201,93.

Ano-calendário 2006:

Em relação ao ano 2006, assim como nos anos anteriores, não há provas concretas de que o RECORRENTE recebeu R\$ 14.000,00 de distribuição de lucros da empresa Criativa Calçados LTDA., devendo ser desconsiderada a DIRPF de fl. 270, sobretudo porque a fiscalização consultou as declarações de IRPJ da referida empresa e verificou que, no banco de dados da Receita Federal, consta a informação de que o RECORRENTE não recebeu rendimentos isentos nem rendimentos tributáveis da mesma no ano-calendário 2006 (fl. 281).

O RECORRENTE se defende afirmando que recebeu, a título de empréstimo da empresa Criativa Calçados LTDA., o importe de R\$ 471.731,54, conforme se verifica em sua declaração (fl. 39), balanço da empresa (fl. 271) e contrato de mútuo (fls. 272/273). Alegou que a origem de tal mútuo deve-se ao fato de que, durante todo o ano de 2006, o contribuinte retirou na empresa Criativa Calçados Ltda. o valor de R\$ 485.731,54, como se fosse antecipação de lucro (operação que fazia costumeiramente em relação às outras duas empresas nos anos-calendário 2004 e 2005). Ocorre que quando foi fazer o acerto contábil, a Criativa Calçados Ltda. teve de lucros a distribuir no ano apenas o valor de R\$ 14.000,00, sendo o restante do valor retirado (de R\$ 471.731,54) considerado então como empréstimo e, assim, lançado na contabilidade da empresa, conforme contrato de mútuo.

Ocorre que o mútuo deve ser desconsiderado, pois não há indícios de que se tratou de verdadeiro empréstimo. Não há comprovação de pagamento de IOF decorrente da operação. Ademais, se fosse um mútuo real, o contribuinte poderia demonstrar a quitação do mesmo nos anos subsequentes, tendo em vista que o empréstimo ocorreu em 2006, o contribuinte foi autuado em 2009 (três anos depois). Ou seja, poderia o RECORRENTE juntar aos autos documentos que comprovariam o pagamento do mútuo e dos encargos, o que não ocorreu.

Ademais, de acordo com o art. 48, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de Dezembro de 1997, a parcela dos rendimentos pagos a sócio da pessoa jurídica a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, ficará sujeita ao imposto de renda, *verbis*:

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

(...)

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

Neste sentido, desconsidera-se o suposto mútuo realizado entre o RECORRENTE e a empresa Criativa Calçados Ltda., razão porque deve-se tributar o valor de R\$ 471.731,54.

Considerações Gerais

Em relação a todos os anos-calendários já observados, o contribuinte deve ter em mente que a escrita fiscal, publicada ou não publicada, deve estar em conformidade com as informações declaradas ao Fisco federal.

No caso dos autos, aparenta que o contribuinte elaborou os documentos contábeis e fiscais apenas para tentar comprovar suas alegações, haja vista serem documentos elaborados pela própria empresa, não publicados, não auditados e nem registrados em órgão competente.

Assim, os informes de rendimentos e registros contábeis apresentados pelo RECORRENTE não servem como prova do efetivo recebimento de lucros/dividendos (rendimentos isentos), sobretudo quando não há a comprovação de que tais rendimentos foram tributados na pessoa jurídica.

Deveria o RECORRENTE ter apresentado a prova efetiva do recebimento dos valores, como transferência da conta da empresa, cheques da própria empresa etc. A alegação de que depositava em sua conta cheques que terceiros forneciam às empresas não socorre as suas alegações.

É que não há prova de que tais cheques foram, efetivamente, ordens de pagamento para as sociedades e que foram, posteriormente, endossados ao contribuinte. Não há cópia de sequer um cheque demonstrando que o mesmo era, inicialmente, nominal à empresa. Desse modo, aparenta que o contribuinte ajustou a escrita contábil e fiscal das empresas para bater com as informações prestadas em DIRPF.

Ademais, como sócio administrador das empresas, o RECORRENTE tinha totais condições de fornecer todas as documentações necessárias para comprovar suas alegações. Mas não o fez.

Quando o contribuinte é autuado para comprovar a origem de depósitos bancários não justificados, o mesmo deve demonstrar suas alegações por meio de documentos hábeis e idôneos. Não basta alegar que os recursos em conta são oriundos de cheques de terceiros fornecidos como ordens de pagamento às empresas das quais é sócio. Deveria ser provada tal alegação.

Contudo, o RECORRENTE não apresentou nenhum documento que comprovasse a origem dos recursos, conforme constatado no Relatório Fiscal (fls. 14 a 17). Durante a fase litigiosa, também não forneceu documentação hábil, pois as DIRFs e os documentos contábeis fornecidos não gozam de idoneidade, conforme já exposto.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

O art. 16, § 4º, do mesmo Decreto, prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- “a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

Como o caso do RECORRENTE não se encaixa em nenhuma das hipóteses acima indicadas, deveria ter comprovado a origem dos recursos depositados na suas contas bancárias durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - REJEIÇÃO - A prova pericial surge como meio para suprir a carência de conhecimentos técnicos do julgador para solução do litígio. Afinal, não é admissível que o julgador seja detentor de conhecimentos universais para examinar cientificamente todos os fenômenos possíveis de figurar na seara tributária. Por seu turno, a diligência objetiva trazer luzes sobre algum ponto obscuro apreendido nos autos. Não comprovada a necessidade da diligência ou perícia para

subsidiar a solução da controvérsia, deve-se rejeitar a pretensão do recorrente.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA POR FIRMA INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO ALEGADO - REJEIÇÃO DA COMPROVAÇÃO - Não basta simplesmente alegar que os depósitos bancários de origem não comprovada são provenientes da atividade rural ou de atividade econômica desenvolvida por firma individual. Ausente a prova do alegado, cujo ônus era do recorrente, hígida a presunção de omissão de rendimento estribada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DO DEPOSITANTE PELA FISCALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CRÉDITOS BANCÁRIOS EXCLUÍDOS PELA FISCALIZAÇÃO - MATÉRIA ESTRANHA AO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE LITÍGIO - Excluídos determinados créditos bancários pela autoridade autuante, não remanesce qualquer controvérsia a ser solucionada no rito do contencioso administrativo fiscal.

Processo nº 10540.000330/2009-98
Acórdão n.º 2102-003.038

S2-C1T2

Fl. 352

Recurso voluntário provido em parte. (recurso voluntário nº 159994; 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 102 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Assim, considero insubsistentes as alegações do RECORRENTE, devendo o lançamento ser mantido.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o julgamento da DRJ de origem.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator